



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º. 1.305, DE 19 DE MAIO DE 2015.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

* Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2015.

§ 1º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º - A adesão ao REFIS:

- I - implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;
- II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia e desistência a qualquer defesa ou recurso, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

IV - aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 18 (dezoito) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - para pessoa jurídica R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º - A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;
III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
IV - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Art. 5°. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do artigo 3° desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 6°. A exclusão do sujeito passivo do REFIS tem como um dos efeitos, a recomposição dos valores do crédito originário confessado e não pago, como se benefício algum tivesse sido concedido e executando-se, se houver, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7°. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 8°. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 9°. Em conformidade com o inciso II do § 3° do art. 14 da Lei Complementar no 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. Caso o prazo constante do artigo 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, por até 03 (três) meses.

Art. 11. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de maio de 2015.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO MUNICIPAL.

